



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	19
ATOS DO PRESIDENTE	25

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS Nº 151, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim como no art. 20, inciso XVII, c/c o art. 74, V e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias os efeitos da Portaria TCE/MS Nº 141, de 17 de julho de 2023, publicada no DOETC/MS nº 3488, edição extra, de 17 de junho de 2023, que instituiu o grupo de trabalho para exercer as atribuições de instrução processual e assessoramento, referente aos processos de contas anuais de governo e de gestão, quanto aos estoques processuais correlatos do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de novembro de 2023.

Campo Grande, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1169/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2544/2018

PROTOCOLO: 1890567

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: KALICIA DE BRITO FRANÇA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas nos termos do MCASP e que, nos próximos exercícios financeiros, as NEs sejam publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, de forma tempestiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Kalícia de Brito França**, Secretária Municipal de Educação à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas nos termos do MCASP e que, nos próximos exercícios financeiros, as NEs sejam publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, de forma tempestiva.



Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19709/2017/001

PROTOCOLO: 2237041

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378; E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012).
2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no *quantum* adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão do Acórdão **AC02-462/2022**, constante nos autos do processo TC/19709/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22769/2017/001

PROTOCOLO: 2100981

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: NEIVA LEITE CARNEIRO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO 1º TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE – NÃO ALEGAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS EM LEI – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012).



2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, em razão da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no *quantum* adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Neiva Leite Carneiro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão **DSG – G.RC – 2817/2020**, constante nos autos do processo TC/22769/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06065/2017

PROTOCOLO: 1801070

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA; 2. HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

ADVOGADO: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010;

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.99; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, OAB/MS 25.244,

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – MAIOR TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida, e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, o que caracteriza escrituração irregular das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 e enseja a aplicação de multa ao responsável, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento a fim de verificar a efetividade do cumprimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2016**, da Câmara Municipal de Inocência -MS, gestão do Sr. **Jefferson Lopes De Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jefferson Lopes De Oliveira, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Inocência-MS para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pelo **monitoramento** das recomendações, quanto a disponibilizar os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência e quanto a contratação de instituição não oficial, nos termos previsto no art. 31 da Lei



Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06324/2017

PROTOCOLO: 1802930

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO/: ALIRIO JOSE BACCA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SCHWANTES

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; 3. LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL PELA NÃO DEVOUÇÃO DO SALDO DE CAIXA AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – NECESSIDADE DE PROVIMENTO COM CARGO EFETIVO DO CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida, e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII; bem como em razão do descumprimento da Lei Orgânica do Município ao não devolver o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro, acarretando a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, infração tipificada no art. 42, VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável, além da expedição da recomendação cabível, que será objeto de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul - MS**, gestão do Sr. **Alirio Jose Bacca**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII; pelo descumprimento do art. 39 da Lei Orgânica do Município ao não devolver o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro, acarretando a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, infração tipificada no art. 42, inc. VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alirio Jose Bacca**, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alirio Jose Bacca**, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; pelo **monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2727/2018

PROTOCOLO: 1892230

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados e da verificação de impropriedade de natureza formal, a qual resulta na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Patrícia Derenusson Neli Margatto Nunes**, Prefeita Municipal à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** aos atuais responsáveis pelo FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração das Notas Explicativas e que nos próximos exercícios financeiros, publiquem em conjunto às demonstrações contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008; e pela **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1190/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06450/2017

PROTOCOLO: 1803511

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: 1. SERGIO ANTÔNIO BRAGHIN (FALECIDO); 2. JONAS MARTINS FAUSTINO

ADVOGADO: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - OAB/MS Nº 8.092

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PREENCHIMENTO INCORRETO DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA DE DEMONSTRATIVO DE FORMA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AOS LANÇAMENTOS CONSTANTES NO ANEXO 15 – CARGO EM COMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/201, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento a fim de verificar a efetividade do cumprimento.

2. Declara-se a extinção da punibilidade para a aplicabilidade de multa pela irregularidade, diante do falecimento do ordenador



de despesas responsável à época, dado o cunho personalíssimo da sanção nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016**, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, gestão do Sr. **Sergio Antônio Braghin (falecido)**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **extinção da punibilidade** para aplicabilidade de multa pela irregularidade na escrituração das contas públicas, por falecimento do ordenador de despesas responsável à época, **Sr. Sergio Antônio Braghin**, dado o cunho personalíssimo da sanção nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor para que informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput* e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; pelo **monitoramento** da recomendação (itens 6 e 7) nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2798/2021
PROTOCOLO: 2094908
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – RECOMENDAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante do registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, na realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária, por não se tratar de valor expressivo e ser única impropriedade apurada, a qual deve ser objeto de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ivinhema**, exercício financeiro de **2020**, responsabilidade do Sr. **Adimilson Lúcio de Oliveira**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante do registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, na realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Ivinhema, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira**, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.



Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14019/2016

PROCOLO: 1710247

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MATO GROSSO DO SUL – FIE/MS

JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS – DIVERGÊNCIAS DE REGISTRO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARA DETALHAMENTO DOS IMPACTOS DA EXTINÇÃO DA UG 90904 E CRIAÇÃO DA UG 510901 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1210/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2019

PROCOLO: 1961277

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: JUNEI CARLOS MACHADO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CORRIGIDO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IV e VIII, da Lei Complementar



n. 160/2012, diante da sonegação de documento, da escrituração de modo irregular e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Junei Carlos Machado**, Presidente da Câmara à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso IV e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da sonegação de documento; b) escrituração de modo irregular; c) realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Junei Carlos Machado**, Presidente da Câmara à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Aral Moreira para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1219/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2490/2019
PROTOCOLO: 1963390
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ANDERSON MACIEL MARQUES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DCASP – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória e do registro das contas públicas de forma irregular, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Tacuru**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Anderson Maciel Marques**, Presidente da Câmara à época, como **contas irregulares**, termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória; b) de registro das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Anderson Maciel Marques**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do fundo especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Tacuru para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.



Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1220/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2645/2021
PROTOCOLO: 2094641
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ERRO FORMAL – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE ELEMENTOS DE DESPESAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DEMONSTRATIVO FISCAL ENTREGUE FORA DO PRAZO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação incorreta de elementos de despesas, com a formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade **Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da lei complementar n. 160/2012, diante da classificação incorreta de elementos de despesas; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pela Câmara Municipal de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quituação** ao ordenador de despesas, Senhor **Paulo Lourenço da Silva Neto**, quanto às contas de gestão 2020 da Câmara Municipal de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2876/2020
PROTOCOLO: 2028853
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: EVALDO CARLOS DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA



TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Evaldo Carlos de Souza**, Secretário Municipal de Saúde à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM; **b)** da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município; **c)** da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno; pela **recomendação** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Evaldo Carlos de Souza, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 266/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14960/2013

PROCOLO: 1443828

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

INTERESSADO: CENTROMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ME

VALOR: R\$10.755,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A EFICÁCIA DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo em razão da afronta à determinação do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, decorrente da falta de comprovação da publicação resumida na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato.
2. A falta de encaminhamento dos documentos da execução contratual, violando o que é preceituado nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64, enseja a declaração de irregularidade e a impugnação do valor da despesa, uma vez que configurado o



dano ao erário, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, devidamente corrigido, acompanhada da imposição de multa de 5% (cinco por cento) sob a quantia impugnada, com base no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

3. As infrações às normas legais, que verificadas nas fases da contratação, atraem a aplicação de multa, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2010**, celebrado entre o **Município de Corguinho/MS** e a empresa **Centromed Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda ME**, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c 121, II, do RITC/MS, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2010**, celebrado entre o **Município de Corguinho/MS** e a empresa **Centromed Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda ME**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS, pela **impugnação do valor de R\$ R\$10.755,00** (dez mil setecentos e cinquenta e cinco reais), sob a responsabilidade do Sr. **Teophilo Barboza Massi**, Prefeito Municipal à época, haja vista a verificação de danos ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, conforme estabelece o art. 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 14, III e 185, II, III, "a", do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, conforme estabelece o art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, § 1.º, I e II do RITC/MS, pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do prefeito municipal à época, Sr. **Teophilo Barboza Massi**, nos seguintes termos: **a) 50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação da publicação do extrato do instrumento contratual, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **b) 50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos obrigatórios de comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **c) 5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018, e pela **recomendação** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da LCE nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO** – Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10006/2022

PROTOCOLO: 2187160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE MACEDO NUNES GREFF

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo município de Amambai, Pregão Presencial n. 30/2022, tendo por objeto à aquisição de 2 (dois) veículos zero km, no valor estimado R\$ 418.537,10 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos).

Em análise constante às fls. 176-190, a Divisão de Fiscalização identificou irregularidades nos autos do Pregão Presencial n. 30/2022. Após, foi concedido prazo para o jurisdicionado manifestar-se sobre a análise da DFLCP.



No entanto, conforme análise ANA-DFLCP-8141/2023 (fls. 213-214), houve revogação do procedimento licitatório e a consequente perda do caráter preventivo dos autos.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12280/2023 – peça 28) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9012/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18472/2022

PROCOLO: 2217586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLY NORIMI MIYAKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, mediante o Pregão Presencial sob o n. 95/2022, tendo por objeto o registro de preços objetivando futura contratação de empresa especializada em fornecimentos de pneus e câmaras de ar para veículos leves, pesados e maquinas da frota do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR -3ª PRC - 12321/2023– peça 21) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9058/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18578/2022



PROTOCOLO: 2218656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 76/2023, tendo por objeto aquisição futura de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12341/2023 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9010/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18620/2022

PROTOCOLO: 2218853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, mediante o Pregão Presencial sob o n. 081/2023, tendo por objeto o Registro de preços para eventual aquisição de Fraldas Geriátricas e Pediátricas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$ 2.008.822,20 (dois milhões, oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 11995/2023– peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19340/2022

PROTOCOLO: 2221932

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARINO PEZZARICO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, Pregão Presencial n. 49/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo (Etanol, Gasolina Comum, Óleo Diesel S-10 e Óleo Diesel Comum), retirados na bomba do estabelecimento.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12351/2023 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10804/2019

PROTOCOLO: 1999153

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria Aparecida de Almeida, matrícula n. 129, ocupante do cargo de agente administrativo, classe II, nível 13, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Desportos de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8685/2023, fls. 58/59 (peça 39), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12547/2023, fls. 60 (peça 40), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 23/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2413, edição do dia 13 de agosto de 2019, fundamentada nos art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 003/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria Aparecida de Almeida, matrícula n. 129, ocupante do cargo de agente administrativo, classe II, nível 13, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Desportos de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10499/2018

PROTOCOLO: 1931324

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO(S): 1-ISABEL CRISTINA RODRIGUES (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/11/2013 A 31/12/2016)

2-ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)

3-GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos do **Concurso Público de Provas e Títulos** realizado pela Administração Municipal de Juti, para provimento de cargos diversos da sua estrutura funcional (Edital de Abertura n. 1/2015 - Retificado – pç. 59, fls. 339-358 e Edital de Homologação n. 1/2016 – pç. 67, fl. 422).

Ao examinar os documentos dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA - DFAPP - 9392/2021 "(...) **pela ilegalidade do procedimento de concurso público**" (pç. 73, fls. 439-440), diante da falta de apresentação de cópias de documentos, exigidos na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), sendo eles: a) publicação do Edital de Abertura; b) publicação do Edital da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas; c) publicação do Edital da relação dos candidatos aprovados; d) publicação do ato de homologação do resultado; e) publicação do ato de prorrogação do certame, se houver.

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou no Parecer PAR - 2ª PRC - 11573/2021 (pç. 74, fls. 441-442): "(...) **pela ilegalidade do procedimento de concurso público em apreço**".

Assim é que, a Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita de Juti de 1/1/2017 a 31/12/2020) e o Sr. Gilson Marcos da Cruz (Prefeito atual de Juti) foram intimados para encaminhar os documentos faltantes; ao que ambos os intimados compareceram aos autos, apresentando documentos e esclarecimentos (fls. 581-583 e fls. 450-453/454-469).

Diante das respostas e documentos encaminhados, a equipe da DFAPP emitiu nova Análise ANA-DFAPP- 6814/2023 (pç. 113, fls. 585-587), ratificando a análise anterior, para o fim de manter a ilegalidade do concurso público em tela.

Após, o membro do MPC opinou, no Parecer PAR - 2ª PRC - 10172/2023, pela adoção do seguinte julgamento (pç. 114, fl. 588):

Em sua resposta (peças n. 81 a 92; 108 a 111) os responsáveis não apresentaram argumentos que pudessem alterar o entendimento lançado anteriormente por este Ministério Público de Contas, razão pela qual **RATIFICA** o parecer anteriormente exarado e, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso I, do artigo 121, da Resolução Normativa TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **opina pela ilegalidade** do procedimento do referido concurso público em questão, com aplicação da multa ali imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados, de acordo com os Termos de Intimação (INT - G.FEK - 4375/2023– pç. 97, fl. 558 e INT - G.FEK - 4376/2023 – pç. 98, fl. 559), para apresentarem as justificativas e os documentos necessários à correta instrução processual, em razão da incompletude documental, ocasião em que compareceram aos autos (fls. 569-578 e 581-583), a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas, diante da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

- (1) da publicação do Edital de Abertura;
- (2) da publicação do Edital da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas;
- (3) da publicação do Edital da relação dos candidatos aprovados, em jornal local ou de grande divulgação.

Assim é que, analisando detidamente o teor dos autos, adianto minha anuência aos argumentos dos jurisdicionados, pelos motivos que passo a relatar.

Em resposta à intimação (pçs. 92 e 93), o atual Prefeito de Juti esclareceu que "*o Edital de Abertura, a Relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e a Relação dos candidatos aprovados foram publicados na página da Fundação responsável pela realização do concurso, no endereço [fundacaofafipa.org.br/concurso](http://www.fundacaofafipa.org.br/concurso)*", conforme estabelecido nos seguintes itens do edital:

2.6. O candidato deverá observar – rigorosamente - as formas de divulgação estabelecidas neste Edital e **demais publicações no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso**.

9.1 **O edital de deferimento das inscrições será divulgado no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso na data provável de 16/11/2015.**"

14.8 **A relação com os candidatos habilitados, bem como suas respectivas notas obtidas na prova prática será divulgada em edital no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.**

19.3.1 A empresa organizadora submeterá os **recursos** à Comissão Especial do Concurso Público que decidirá sobre o pedido de reconsideração e **divulgará o resultado, por meio de Edital disponibilizado no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.**

20.1 O resultado final do Concurso Público, após decididos todos os recursos, será homologado pelo Município de Juti-MS e **publicado no Diário Oficial e no endereço www.fundacaofafipa.org.br/concurso.**



Portanto, verifico que constam nos autos as publicações do Edital de Abertura n. 001/2015 -retificado (às fls. 488 a 507), do Edital de Deferimento das Inscrições (às fls. 508-522) e do Edital do resultado final e classificação do concurso público (às fls. 523-541). Conforme as disposições editalícias contidas nos itens 2.6, 9.1., 14.8 e 19.3.1 (acima transcritas), tais editais foram publicados no endereço eletrônico da Fundação Fafipa.

Outrossim, quanto ao resultado final do concurso público, verifico que consta nos autos o Decreto n. 009/2016 que “*Dispõe sobre a Homologação do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Juti (...)*”, publicado no Diário Oficial de Juti, em 15/2/2016 (fls. 542 a 551), bem como no endereço eletrônico da Fundação Fafipa, tudo em conformidade com o disposto no item 20.1 do edital de abertura.

Assim sendo, verifico que a Administração Municipal de Juti **cumpriu o princípio da vinculação ao edital**, segundo o qual o edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição Federal; também **cumpriu o princípio constitucional da publicidade**, consagrado no *caput* do art. 37 da CF, vez que deu ampla publicidade a todos os atos referentes ao concurso em exame.

Por derradeiro, considero que não houve nenhum questionamento sobre a ampla divulgação do concurso em comento, que não há nos autos notícias de prejuízos para os candidatos, tampouco para a Administração Pública. Logo, o concurso público em exame encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais e regulamentares cabíveis ao caso.

Relativamente ao apontamento de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (fl. 439), entendo que, em casos como o dos presentes autos, uma vez reconhecida a legalidade e regularidade do concurso público de provas e títulos, independentemente do tempo de remessa e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se penalizar o gestor.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de declarar, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 146, I, do Regimento Interno a **regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos** realizado pelo Município de Juti, para o provimento de diversos cargos integrantes dos quadros da sua estrutura funcional.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8922/2023

PROCOLO: 2269900

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Marluci Aguilera Foss** (3ª colocada na classificação), aprovada no Concurso Público (Aprovados: Edital n. 29/2016 à pç. 4, fls. 7-60 e Homologação: Edital n. 30/2016 à pç. 5, fl. 61, ambos do TC/00162/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Enfermeira, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7752/2023** (pç. 11, fls. 18-20), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Cumprir observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 11, fl. 19, item - 4.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-12103/2023** (pç. 12, fls. 21-22), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com a imposição de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/16 a 24/11/18), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora **Marluci Aguilera Foss**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/16 a 24/11/18, para o cargo de Enfermeira, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30012/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6697/2003

PROTOCOLO: 767761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ORDENADOR DE DESPESAS: RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO N. 17/2003

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 21/2003

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de contratação pública, instrumentalizada pela Ordem de Execução de Serviço n. 17/2003, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2003, celebrada entre o Município de Bodoquena e o Sr. Jacy Jorge da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e do ensino médio do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Ramão Francisco Anis Martins, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Simples n. 02/0018/2005 (peça 19 – fls. 129) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ordem de Execução de Serviço n. 17/2003, e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, por infringência à Lei n. 8.666/93 e ao Código de Trânsito Brasileiro, e pela Decisão Simples n. 02/0243/2008 (peça 19 – fls. 185) que julgou irregular a execução da contratação, impugnou a importância de R\$ 1.593,92 (mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) correspondente ao valor pago sem a devida liquidação da despesa, responsabilizando o Sr. Ramão Francisco Anis Martins pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais, como também aplicou multa ao ex-prefeito, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da infração à Lei n. 4.320/64.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca das deliberações deste Tribunal (Decisões Simples n. 02/0018/2005 e n. 02/0243/2008) o ex-prefeito de Bodoquena não recolheu as multas impostas nas decisões e nem comprovou a devolução da quantia impugnada ao erário municipal.



Diante da omissão do ex-prefeito do Município de Bodoquena em quitar as multas aplicadas por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa, CDA's n. 10723/2006 (peça 19 – fls. 223) e n. 10187/2009 (peça 19 – fls. 224).

Outrossim, em cumprimento à determinação plenária, Acórdão do Tribunal Pleno AC00-Secses-350/2013 (peça 19 – fls. 240) o Município de Bodoquena ajuizou ação de execução em desfavor do Sr. Ramão Francisco Anis Martins (Autos n. 0800264-75.2013.8.12.0015) referente ao valor impugnado na Decisão Simples n. 02/0243/2008 e não ressarcido aos cofres municipais.

Na sequência processual, o ex-prefeito de Bodoquena, Ramão Francisco Anis Martins, quitou a CDA n. 10723/2006 (Decisão Simples n. 02/0018/2005) e, diante do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a CDA n. 10187/2009 (Decisão Simples n. 02/0243/2008).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Ramão Francisco Anis Martins**, em relação às multas infligidas nas Decisões Simples n. 02/0018/2005 e n. 02/0243/2008.

Após, considerando o arquivamento da ação de execução (Autos n. 0800264-75.2013.8.12.0015) ocorrido na data de 2 de agosto de 2021, com fulcro no art. 187, § 4º, III, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 29602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/534/2023

PROTOCOLO: 2224408

ENTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR (PRESIDNETE NA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-743/2023 (peça 18, fls. 140-141), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, para que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, conforme o art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29548/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5741/2023

PROTOCOLO: 2248314

ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇO N. 3/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-28610/2023 (peça 61, fl. 170), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da Tomada de Preço n. 3/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29557/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5943/2023

PROCOLO: 2249500

ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO: LUIS GUSTAVO CASARIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – LICITAÇÃO INTERNACIONAL N. 2/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-28619/2023 (peça 143, fl. 819), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29563/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6522/2023

PROCOLO: 2252827

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-28635/2023 (peça 37, fl. 212), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da Tomada de Preços n. 5/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29581/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6692/2023

PROCOLO: 2253842

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO: SERGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TJ/MS)



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO N. 9/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-28640/2023 (peça 18, fl. 777), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio do Pregão n. 9/2023, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/675/2023

PROTOCOLO: 2225106

ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO: EVERSON LEITE CORDEIRO (SECRETÁRIO DE FAZENDA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Solicitação de Providências SOL-DFLCP-749/2923 (peça 12, fls. 107-108), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, para que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, conforme o art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29584/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6756/2023

PROTOCOLO: 2254429

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: RUI PIRES DOS SANTOS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

EDITAL N. 4/2023 (ESPECIAL DAS ESTATAIS)

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-28646/2023 (peça 55, fl. 356), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/698/2023



PROTOCOLO: 2225272

ENTE: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: RUI PIRES DOS SANTOS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-752/2023 (peça 15, fls. 98-99), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, para que a análise da do Pregão Presencial n. 2/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/711/2023

PROTOCOLO: 2225326

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO: GUILHERME ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-755/2023 (peça 12, fls. 89-90), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco, para que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, conforme o art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7412/2023

PROTOCOLO: 2259121

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-28720/2023 (peça 60, fl. 199), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da Tomada de Preços n. 4/2023 seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 29589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8043/2023
PROCOLO: 2262956
ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO: LUIS GUSTAVO CASARIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-29000/2023 (peça 221, fl. 981), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, conforme o art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29590/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8354/2023
PROCOLO: 2266902
ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI
INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – RDCI ELETRÔNICO N. 1/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-29211/2023 (peça 27, fl. 896), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, conforme o art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29592/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8443/2023
PROCOLO: 2267292
ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-29217/2023 (peça 43, fl. 233), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, conforme o art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 573/2023, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula **2672**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 16/11/2023 a 25/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula **803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/1172/2022 - PROCESSO TC-AD/1246/2023 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Metra Brasil Medicina Do Trabalho LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual e reajuste de preço através do IPCA, Alteração do Contrato nº 34/2022 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

PRAZO: 17.10.2023 a 17.10.2024.

VALOR: R\$ 232.279,00 (Duzentos e trinta e dois mil duzentos e setenta e nove reais) por demanda.

ASSINAM: Jerson Domingos e Alexandre de Abreu Lima.

